PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0311377-43.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Rodrigo Leal Pereira e outros Advogado (s):HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). PLEITO DE REFORMA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DOS DENUNCIADOS — POSSIBILIDADE DEMONSTRADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SENTENCA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e absolveu os Réus Rodrigo Leal Pereira e Reinan Santos de Sales, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 2. Pleito de Condenação - Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, de forma contundente, através das provas produzidas à luz da ampla defesa e do contraditório, deve-se dar provimento ao recurso, para condenar Rodrigo Leal Pereira e Reinan Santos de Sales pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 87 (oitenta e sete) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0311377-43.2014.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e Apelados Rodrigo Leal Pereira e Reinan Santos de Sales. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar Rodrigo Leal Pereira e Reinan Santos de Sales pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 87 (oitenta e sete) dias-multa, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0311377-43.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Rodrigo Leal Pereira e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e absolveu os Réus Rodrigo Leal Pereira e Reinan Santos de Sales, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Nas razões recursais, requer o Parquet a condenação dos Acusados, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, afirmando que o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, a autoria e materialidade delitivas. Prequestiona os arts. 155 e 156, caput, do CPP (ID's 186004032/186004039 -PJe 1º grau). Em sede de contrarrazões, os Acusados, através da Defensoria Pública, pleiteiam o não provimento do recurso, sendo prequestionados, no petitório de Rodrigo Leal Pereira, os arts. 5º, LVII e os arts. 155, 156 e 386, V e VII, do CPP (ID's 186004046 e 362155951 — PJe 1º grau). Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo, pugnando pelo

provimento do apelo (ID's 25810710 e 41075908 — PJe 2º grau). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0311377-43.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Rodrigo Leal Pereira e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO ALB/03 VOTO I — DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheco do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II — DO MÉRITO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Rodrigo Leal Pereira e Reinan Santos de Sales, imputando-lhes a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), nos seguintes termos: "[...] Emerge dos elementos informativos colhidos nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 20 de agosto de 2014, por volta das 22:00 horas, nas imediações do Curso Exatas, na Rua Barão do Rio Branco, bairro Centro, nesta cidade, os Denunciados, em comunhão de desígnios e mediante grave ameaça consistente em simulação do porte de arma de fogo, subtraíram de Jamara Souza Santos uma bolsa contendo R.G., cartões de crédito, um aparelho celular Motorola, de dois chips, e um aparelho celular da marca Huawei, de dois chips. Com efeito, detalha o caderno probatório que, no dia e local acima mencionados, os acusados se aproximaram da vítima a bordo de uma motocicleta Honda Biz, de cor vermelha, momento em que o primeiro Denunciado desceu da moto e, colocando as mãos embaixo da camisa para fingir portar arma de fogo, anunciou o assalto e ordenou a entrega da bolsa, enquanto o segundo imputado aquardava na direção da moto, dando cobertura à ação. Após a subtração da res, ambos empreenderam fuga do local. Já nas imediações do curso de inglês CCAA, na Avenida Getúlio Vergas, Centro, policiais militares viram os denunciados trafegando em alta velocidade e avançando o sinal vermelho. Ao perceberem que estavam sendo perseguidos pelos milicianos, os denunciados chegaram a tentar se livrar da bolsa subtraída, mas foram alcançados pelos policiais. Durante a abordagem, a ocorrência do roubo foi noticiada mediante ligação efetuada através de um dos celulares que haviam sido roubados, dando azo à condução dos autores à Delegacia, onde foram devidamente lavrados o Auto de Prisão em Flagrante e o de Apreensão da res. Além de terem sido reconhecidos pela vítima (fl. 23/24), os Denunciados confessaram a prática delitiva (fls. 10/13), narrando o iter criminis." (ID 186003825/186003826 - PJe 1º grau). Após a instrução processual, o Juízo a quo absolveu os Réus, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, destacando a fragilidade das provas produzidas (ID's $186004029/186004030 - PJe 1^{\circ}$ grau). Conforme relatado, através do presente recurso, o Parquet pleiteia a condenação dos Acusados, nos termos da denúncia. De início, é necessário pontuar que no ID 33167531, o advogado Helinzender dos Santos Nascimento — OAB/BA 34.183, juntou contrarrazões recursais em nome do Acusado Rodrigo Leal Pereira, sem colacionar a respectiva procuração. Em verdade, este Recorrido já havia apresentado a peça recursal por meio da Defensoria Pública, que patrocinou a sua Defesa durante toda a instrução processual. Sendo assim, considerando a ausência de procuração do causídico, bem como o patrocínio da defesa do Recorrido pela Defensoria Pública, não serão analisados os fundamentos da respectiva peça. Quanto a insurgência recursal, da análise detida dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou demonstrada através do auto de prisão em flagrante (ID's 186003831/186003832), auto de exibição e apreensão (ID 186003848 — PJe 1º

grau) e auto de entrega (ID 186003854 — PJe 1º grau). Quanto a autoria delitiva, em análise minudente do feito, conclui-se que também restou evidenciada. Com efeito, a vítima, apesar de não reconhecer os Réus na audiência de instrução e julgamento e de ter afirmado que não fez o reconhecimento destes no Inquérito Policial, narrou os fatos de forma esclarecedora, confirmando que o crime foi realizado por dois homens, numa motocicleta Honda Biz, na noite do dia 20.08.2014, confira-se: "[...] que não reconhece os réus; que não deu para ver; que o que pilotava, estava de capacete, e o outro estava de boné; que não deu para reconhecer, porque na hora não olhou; que o crime ocorreu entre 21h e 21h30min; que a rua estava escura; que estava saindo do cursinho Exatas, que fica próximo a Castro Alves, nessa faixa de 21 ou 21h30min; que bem próximo a entrada do cursinho, lhe abordaram; que eram duas rapazes numa Biz; que estava com uma colega; que eles pediram a bolsa; que somente a declarante entregou a bolsa; que ficou com medo; que eles colocaram a mão embaixo do capote, como se estivessem armados; que entregou a bolsa e sua colega saiu correndo para o cursinho, gritando; que apenas um tinha descido da Biz: que ele voltou para a motocicleta e os dois saíram correndo; que voltaram para o cursinho e chamaram o professor; que passou uma viatura; que contaram aos Policiais o que tinha acontecido, deram uma volta na região para ver se via alguma coisa, algum movimento; que como não encontraram, os Policiais lhes deixaram na casa da sua colega; que estava sem a chave, pois levaram sua bolsa com tudo; que após 30min, ligaram do seu celular para o número da sua colega, perguntando pela declarante; que sua colega imaginou que eram os réus querendo colher informações e por isso desligou; que posteriormente ligaram novamente; que o marido da sua colega atendeu e os Policiais se identificaram e informaram que estavam com a bolsa da declarante; que os policiais foram até onde a declarante estava; que foi na viatura com eles e na Delegacia prestou depoimento; que a pessoa que estava conduzindo a moto, estava de capacete e o outro de boné; que não lembra da fisionomia deles; que na Delegacia não teve contato com os réus; que a informação constante no seu termo é falsa; que hoje não tem condições de lembrar das pessoas que lhe assaltou; [...] que na bolsa tinham dois celulares, um cartão de crédito, identidade, uma quantia pequena de dinheiro e a chave de casa; que um celular valia R\$ 800,00 e o outro R\$ 150,00; que recuperou tudo, inclusive o dinheiro; que acha que a Polícia desconfiou, porque eles saíram em alta velocidade na Biz quando pegaram sua bolsa; que ninguém avisou nada a Polícia; que os outros alunos do cursinho não presenciaram o crime; que a Polícia estava em ronda; [...] que não disse na Delegacia que os outros alunos presenciaram o crime e informaram aos Policiais que estavam passando no local; que se os Policiais foram avisados do crime, a declarante não está sabendo; que os réus não praticaram violência contra a declarante; que não viu arma; que o indivíduo já desceu com a mão embaixo da camisa; que a ação foi rápida e não deu para visualizar o rosto de cada um deles; que na Delegacia não tinha ninguém algemado ou sem algema para ser visto pela declarante; [...]." (İntegra das declarações disponível no sistema PJe Mídias). Complementando as declarações da ofendida, consta nos fólios os depoimentos dos Policiais Militares Aguiles Santos de Santana e Jair Moraes Portugal, os quais, apesar de não terem presenciado o crime, encontraram a res furtiva na posse dos Acusados, na mesma data (20.08.2014), em local próximo, in verbis: "[...] que estavam em ronda na Av. Getúlio Vargas, quando os réus vieram numa moto e passaram em alta velocidade, ultrapassando um sinal vermelho; que foram atrás deles; que

ligaram o giroflex; que avistaram um deles jogar um objeto; que quando foi mais um pouquinho na frente, conseguiram interceptar; que abordaram os dois; que retornaram e acharam a bolsa; que eles confessaram o assalto; que na bolsa tinha a documentação da vítima; que os acusados informaram que o crime foi perto do cursinho pré-vestibular; que retornaram ao local, mas a vítima já tinha saído; que tinha um telefone; que conseguiram entrar em contato com a vítima e foram para a Delegacia; que não recorda de ter presenciado a vítima realizar o reconhecimento na Delegacia; que não conhecia os acusados; que os réus não contaram como foi o roubo, se estavam armados ou não ou se agrediram a vítima; que perguntou aos acusados se tinha arma; que a vítima disse que o acusado colocou a mão embaixo da roupa e ela não sabia se era arma ou se não era; que pela abordagem que fizeram, não tinha como os réus portarem arma de fogo, pois se dispensassem, teriam achado; que a vítima disse que os réus simularam portar arma; que os objetos que estavam na bolsa foram recuperados, mas não sabe o que foi subtraído; que teve contato com a vítima na Delegacia; que a bolsa estava fechada e tudo que acharam na bolsa, foi devolvido; [...] que não houve resistência à abordagem depois que interceptaram os réus; [...] que os réus não aparentavam estar sob efeito de álcool ou droga; que quando recuperam produto de crime, é normal olharem; que muitas vezes olham a lista telefônica do celular; que na bolsa tinha o documento da vítima; que foram ao cursinho, mas ela não estava mais lá; que na lista do celular, acharam um contato; que ligaram para a vítima, mas não recorda onde foi o encontro com ela; que reconhece os indivíduos presentes na audiência como aqueles que foram presos em flagrante nas circunstâncias narradas;"(Íntegra do depoimento da testemunha Aguiles Santos de Santana disponível na plataforma PJe Mídias). "[...] que se recorda da prisão dos réus; que estavam em ronda entre a Av. Getúlio Vargas e a Castro Alves, quando viram uma motocicleta passando em alta velocidade e ultrapassando o sinal vermelho; que perseguiram eles e os alcançaram em frente ao colégio Castro Alves, sendo que antes, o carona jogou uma bolsa no chão; que dentro da bolsa tinham celulares; que pela agenda do celular, ligaram para uma colega da vítima e ela relatou o fato; que os réus não confessaram o crime na hora, só na Delegacia; que teve contato com a vítima; que ela reconheceu os dois; que a vítima contou que um deles desceu da motocicleta, colocou a mão na camisa e pediu a bolsa; [...] que não houve resistência por parte dos acusados; que eles apenas jogaram a bolsa no chão; que eles não aparentavam estar sob efeito de álcool ou droga; que houve simulação de porte, com a mão embaixo da camisa; que os dois rapazes apresentados na audiência são aqueles que foram presos em flagrante nas circunstâncias narradas;". (Íntegra do depoimento da testemunha Jair Moraes Portugal na plataforma PJe Mídias). Já os Acusados, na fase investigatória, confessaram a prática delitiva, afirmando, em síntese, que estavam na Honda Biz, conduzida por Reinan, quando avistaram duas mulheres, tendo Rodrigo descido da motocicleta, colocado a mão por dentro da camisa e dado voz de assalto, logrando êxito em tomar a bolsa da vítima. Contudo, logo após, Policiais Militares avistaram a dupla passar pelo sinal vermelho, quando, então, iniciaram uma perseguição e os alcançaram em seguida, conduzindo-os à Delegacia. Sucede que, em juízo, os Recorridos optaram por se retratar das suas afirmações, narrando: Rodrigo Leal Pereira — "[...] que estavam vindo da casa das namoradas; que elas moram próximo; que ultrapassaram o sinal vermelho e, do nada, viram o giroflex ligado, mas não sabiam que a viatura iria atrás deles; que passaram pelos carros e quando viram, já foi a abordagem, com a bolsa na

mão; que eles estavam com uma bolsa, que acha que foi da mulher que falou; que os levaram para a Delegacia e a vítima não reconheceu, nem nada, nem viu; que foram chamados na sala e assinaram papel e pronto; que assinou o papel na Delegacia, mas não sabia o que estava assinando; que ultrapassaram o sinal vermelho; que não cometeu o roubo, nem o seu colega Reinan; que não sabe quem cometeu o roubo; que os Policiais vieram com a bolsa; que não sabe porque os Policiais resolveram escolher o interrogando e o corréu para isso; que ultrapassaram o sinal e a viatura veio atrás; que teve um momento de perseguição; que não pararam logo, porque não sabiam que eram com eles; [...] que logo em seguida a perseguição dos Policiais, parou; que disse aos agentes que não estava com bolsa; [...] que se sentiu acusado na Delegacia, porque não viu a cara da vítima e ela acusou sem também ter visto; [...]." (Íntegra do interrogatório disponível no sistema PJe Mídias). Reinan Santos de Sales — "[...] que não praticou o crime; que estavam na casa de uma menina que conheceram; que atravessaram o sinal e os Policiais vieram atrás; que os Policiais fizeram a abordagem e os acusaram do crime de roubo; que conheceram essa menina no Feira 10; que eram duas meninas, em casas diferentes; que não praticou o crime, nem Rodrigo; que não sabe quem cometeu o crime; que os Policiais já estavam com a bolsa na mão quando fizeram a abordagem; que estava pilotando a moto e os dois estavam de capacete; que não tem habilitação;" (Íntegra do interrogatório disponível no sistema PJe Mídias). Da análise dos depoimentos acima, é possível afirmar que a vítima foi abordada por dois homens em uma motocicleta Honda Biz, tendo um deles descido do veículo e, colocando as mãos por debaixo da camisa para fingir portar arma de fogo, anunciou o assalto e a ordenou a entrega da bolsa, enguanto o segundo aquardava na direção do veículo, dando cobertura à ação. Nota-se, ainda, que os meliantes utilizavam capacete e boné, o que, de fato, impossibilitou o reconhecimento facial deles. Ve-se, também, que logo após a subtração da res, os indivíduos empreenderam fuga do local. Contudo, foram perseguidos por Policiais Militares, haja vista que estavam trafegando em alta velocidade e avançaram o sinal vermelho, tendo, inclusive, tentado se livrar da bolsa subtraída, ao perceberem a perseguição policial. Assim, apesar de a vítima ter afirmado que não fez o reconhecimento dos Acusados na fase investigatória, sustentando ser falsa a informação ali inserida, dúvidas não há quanto a autoria a eles imputada, haja vista o teor dos depoimentos dos agentes públicos, corroborados pelas declarações da ofendida acerca do modus operandi do crime, aliados a confissão dos Recorridos, em sede policial. Neste particular, importa ressaltar que, a negativa de autoria dos Acusados, na audiência de instrução e julgamento, no sentido de que foram perseguidos pelos Policiais, após ultrapassarem o sinal vermelho, mas que não estavam na posse da res furtivae, mostram-se isoladas nos fólios. Em verdade, não nos parece crível que agentes públicos imputariam a prática de um crime tão grave aos Acusados, tão somente porque estavam em alta velocidade e ultrapassaram o sinal vermelho de trânsito. Além disso, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem tais relatos, tampouco a testemunha arrolada pela Defesa afirmou tal circunstância, cingindo-se a tecer comentários sobre a conduta social do Réu Rodrigo. Portanto, descurou-se a Defesa de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. Registre-se que os interrogatórios dos Recorridos devem ser vistos com ressalva, já que, por lei, não têm compromisso com a verdade, tampouco se exige que eles produzam prova contra si, sendo-lhes autorizado, inclusive, no exercício do direito de defesa, permanecerem em silêncio, e tolerada a

mentira. Ademais, como é sabido, o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Nessa linha de intelecção, o entendimento do Superior Tribunal de Justica manifestado no sequinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022 grifos nossos). Diante desse contexto, conquanto os Acusados neguem a prática delitiva, reputo presentes elementos seguros e coesos que demonstram a participação deles nos crimes. Neste sentido, já decidiu esta Colenda Turma: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, DO CP) E RESISTÊNCIA QUALIFICADA (ART. 329, § 1º, CP). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 11 (ONZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 740 (SETECENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO - AMEAÇA COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA-EXASPERAÇÃO DAS PENAS BASES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMROVIDO. 1- Réu condenado à pena de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, CP), contra quatro vítimas distintas, em continuidade delitiva (art. 71, do CP), e resistência qualificada (art. 329, § 1º, CP), na forma do concurso material de delitos (art. 69, do CP). 2- Pleito de absolvição — os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a participação do Réu em todos os crimes na condição de coautor. Não acolhimento. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-44.2019.8.05.0211, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 17/06/2020) Pontue-se que, o delito ocorreu na forma consumada, porquanto o conjunto probatório demonstra a inversão da res furtiva, sendo o objeto retirado da esfera de disponibilidade da vítima, tanto que apenas fora devolvido em momento posterior, na Delegacia de Polícia. Cabe registrar, ademais, que também restou evidenciada a prática do delito mediante concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), porquanto os agentes agiram de forma coordenada e possuíam acordo mútuo de vontades para a execução do delito, com nítida divisão de tarefas. Por tais razões, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar Rodrigo Leal Pereira e Reinan Santos de Sales pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), e, seguindo as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA a) Réu

Rodrigo Leal Pereira Analisando as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, verifica-se que a conduta do Réu é reprovável, contudo, não transborda, a culpabilidade, dos elementos relativos ao tipo penal em apreço. Não registra antecedentes criminais; inexistem elementos nos autos para sopesar a conduta social; a personalidade do imputado não restou delimitada, não havendo estudo técnico a esse respeito ou mesmo elemento capaz de subsidiar tal valoração; os motivos não foram declinados; as circunstâncias do crime não fogem à espécie delitiva; consequências do crime foram normais à espécie, não há o que se valorar quanto ao comportamento das vítimas, não tendo estas contribuído para a prática delitiva. À vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, em atenção ao disposto na Súmula nº 545 do STJ, reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea), haja vista que a confissão do Recorrido, na Delegacia de Polícia, fora utilizada para formar o convencimento desta Relatora. Todavia, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, na esteira do entendimento manifestado no enunciado nº 231, de Súmula do STJ[1]. Na terceira etapa, incide a causa de aumento descrita no art. 157, § 2º, II do CP, motivo pelo qual, elevo a pena no patamar de 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (guatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. b) Reinan Santos de Sales Analisando as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, verifica-se que a conduta do Réu é reprovável, contudo, não transborda, a culpabilidade, dos elementos relativos ao tipo penal em apreco. Não registra antecedentes criminais; inexistem elementos nos autos para sopesar a conduta social; a personalidade do imputado não restou delimitada, não havendo estudo técnico a esse respeito ou mesmo elemento capaz de subsidiar tal valoração; os motivos não foram declinados; as circunstâncias do crime não fogem à espécie delitiva; consequências do crime foram normais à espécie, não há o que se valorar quanto ao comportamento das vítimas, não tendo estas contribuído para a prática delitiva. À vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, em atenção ao disposto na Súmula nº 545 do STJ, reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea), haja vista que a confissão extrajudicial do Recorrido foi utilizada para formar o convencimento desta Relatora. Todavia, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, na esteira do entendimento manifestado no enunciado nº 231, de Súmula do STJ[2]. Na terceira etapa, incide a causa de aumento descrita no art. 157, § 2º, II do CP, de forma que elevo a pena no patamar de 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. Os Réus devem iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos e concessão de sursis, pelo não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Substantivo Penal. Por derradeiro, considerando que os Réus responderam a este processo em liberdade e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, concedo aos mesmos o direito de recorrer em liberdade. Devem ser adotadas, na

origem, as providências legais e administrativas decorrentes da condenação, após seu trânsito em julgado. PREQUESTIONAMENTO Acerca do prequestionamento do art. 5º, LVII e dos arts. 155, 156 e 386, V e VII, do CPP, tenho que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocadas pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita, acerca de cada um deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Apelo, para condenar Rodrigo Leal Pereira e Reinan Santos de Sales pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 87 (oitenta e sete) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Sala das Sessões, de de 2023, PRESIDENTE Desa, ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA [1] Súmula 231 STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". [2] Súmula 231 STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".